



Parecer Jurídico nº 328/2025

Referência: Projeto de Lei nº 151 de 15 de dezembro de 2025.

Autoria: Hamilton Alves

EMENTA: “Altera o inciso I do artigo 4º da Lei 3.211 de 10 dezembro de 2025.

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº151 de 15 de dezembro de 2025, que dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 4º da Lei 3.211 de 10 de dezembro de 2025, que trata-se acerca de Programa Bolsa-Atleta e Bolsa-Técnico no Município de Sabará.

Importante esclarece que a matéria encontra-se em consonância com a legislação vigente.

No caso em tela, o Edil, apresentou o Projeto de Lei, sob o argumento da necessidade de alterar o disposto de lei, com vista adequar a Lei ao JEMG.



II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

DA MATÉRIA

A matéria em tela, teve sua aprovação através da Lei 3.211 de 10 de dezembro de 2025, com emenda promovida pelas Comissões, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, visando ampliar a Bolsa Atleta Estudantil a atletas entre 10 a 17 anos.

Ocorre que a Bolsa Atleta Estudantil é um Programa criado pelo Governo Federal, com regra pré-determinadas, não podendo o Poder Público



Municipal, alterar as regras descritas pelo Programa, sob pena dos atletas não poderem participar das competições, bem como de não receber os benefícios, ofertados pelo Programa.

Neste sentido, foi necessário a alteração/ adequação, da Lei 3.211/2025, com vistas à atender as regras do Programa do Governo Federal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 16 de dezembro de 2025.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203